



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805, 6º Andar - 1ª Secretaria Única Cível - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone:
(31)3501-1674 - <https://portal.trf6.jus.br/> - Email: 1secciv.bh@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 1021742-81.2019.4.01.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RÉU: SUL AMERICANA DE METAIS S.A.

RÉU: LOTUS BRASIL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ações conexas, ajuizadas pelo MPF (autos nº 1021742-81.2019.4.01.3800) e DPU (autos nº 1014398-57.2021.4.01.3807), envolvendo o complexo minerário composto de cava da mina e mineroduto.

Buscam as EMPRESAS LOTUS e SAM, há mais de 10 anos o licenciamento de empreendimento minerário com instalação proposta no município de Grão Mogol, originalmente conhecido como “Projeto Salinas”, alterado posteriormente para “Projeto Vale do Rio Pardo” e ao cabo redesignado para “Projeto Bloco 8”.

Há questões de conflitos pela escassez de recursos hídricos e impactos ambientais negativos (como barragem de rejeitos), dentre outros.

As ações questionam, em essência, a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais geraizeiras do Vale das Cancelas, potencialmente afetadas pelo projeto.

O MPF, em sua mais recente manifestação (evento 323, MANIF_MPF1), reitera sua abertura ao diálogo, mas condiciona qualquer acordo à superação do que considera uma ilegal fragmentação do licenciamento ambiental.

O ÓRGÃO MINISTERIAL sustenta que a mina (Projeto Bloco 8) e o mineroduto são empreendimentos umbilicalmente ligados e interdependentes, de modo que sua análise em processos separados impede a avaliação sistêmica e conglobante dos impactos ambientais, em violação aos princípios da precaução e da prevenção.

O MPF recorda o histórico do projeto, argumentando que a empresa LOTUS foi criada pela própria SAM como uma estratégia para fatiar o licenciamento após o IBAMA ter concluído, em um primeiro momento, pela inviabilidade ambiental do empreendimento integrado. Ressalta que a fragmentação distorce a análise de impactos cumulativos e sinérgicos e dificulta a participação informada das comunidades atingidas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Adicionalmente, o MPF defende que a regularização fundiária do território geraizeiro do Vale das Cancelas, embora sendo matéria cuja competência decisória foi deslocada para a Justiça Estadual, permanece como um fator crucial. Argumenta que a omissão do ESTADO em concluir os processos de regularização já abertos (Núcleos Josenópolis, Tingui e Lamarão) precariza e vulnerabiliza as comunidades, gerando um grave desequilíbrio no procedimento de licenciamento ambiental. O ÓRGÃO critica também a forma como as EMPRESAS RÉIS têm atuado no território, alegando que a presença constante e o financiamento de eventos culturais configuram uma tentativa de cooptação que compromete a liberdade necessária à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), prevista na Convenção nº 169 da OIT.

O MPF rechaça veementemente a tese de perda superveniente do objeto, arguida pelas EMPRESAS. Alega que, apesar do arquivamento dos processos de licenciamento anteriores, a SAM protocolou um novo pedido em 25/03/2025, repetindo a essência do ato impugnado e mantendo viva a controvérsia sobre a fragmentação.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao pedido de ingresso da Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular como *amicus curiae* (evento 318, PET1), destacando a relevância da matéria, a repercussão social e a notória atuação da entidade na defesa dos direitos humanos e ambientais, o que contribuiria para a pluralidade do debate. Reitera, ainda, o pedido de realização de inspeção judicial na região.

A LOTUS e SAM em suas petições (evento 325, PET1 e evento 326, PET1), sustenta a viabilidade de uma solução negociada, mas estabelece como premissa a continuidade da condução separada dos processos de licenciamento da mina e do mineroduto. Afirma que são empreendimentos de naturezas e tipologias distintas, com impactos diversos e localizados em áreas díspares, promovidos por empreendedores diferentes.

Argumentam que a exigência de licenciamento conjunto não se justifica, pois a análise de impactos sinérgicos e cumulativos pode ser feita em processos autônomos, conforme prevê a legislação ambiental.

Reafirmam o compromisso em realizar a CLPI, mas entende que, para que a consulta seja devidamente "informada", é necessário dar continuidade aos estudos ambientais, o que requer o acesso de seus técnicos às áreas de influência do projeto.

Pede o julgamento antecipado da lide, por entender que o debate é exclusivamente de direito.

Por fim, se opõem firmemente ao ingresso da Associação Coletivo Margarida Alves como *amicus curiae*, argumentando que a entidade não possui a especialidade técnica pertinente ao objeto remanescente da lide (que seria a questão regulatória do licenciamento), que sua atuação seria parcial e que os interesses das comunidades já estão devidamente representados pelo MPF e pelas Defensorias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

O ESTADO informa não se opor à busca por uma solução consensual, mas ressalva o direito de analisar propostas concretas antes de uma manifestação conclusiva (evento 327, PET1).

É o relatório do necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo se encontra em fase de saneamento e organização, com as partes instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo e com pedidos processuais pendentes de análise. Passo a decidir as questões controvertidas, iniciando pelas de natureza processual.

2.1. Da Intervenção da Associação Coletivo Margarida Alves como *Amicus Curiae*

A primeira questão a ser enfrentada é o pedido da Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular para ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*. A pretensão encontra amparo no CPC 138, que autoriza o juiz a admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, "considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia".

A análise dos requisitos do CPC 138 deve ser feita com estrita observância à função processual do *amicus curiae*, que é a de pluralizar o debate e fornecer ao juízo subsídios técnicos, jurídicos ou fáticos que enriqueçam a decisão, especialmente em causas de grande complexidade ou repercussão. Não se trata de uma terceira via de representação de interesses, mas de um auxílio qualificado à Corte.

No caso concreto, a controvérsia, no estágio atual, cinge-se a questões de direito administrativo e ambiental altamente específicas: a possibilidade de extinção do processo por perda de objeto e a legalidade do licenciamento ambiental de forma separada e a realização de CLPI. As questões sociais e humanas relativas às comunidades, embora de extrema importância, já são o objeto central da atuação do MPF e da DPU, instituições constitucionalmente incumbidas da defesa desses interesses.

A admissão de um novo interveniente, cuja atuação, como a própria entidade reconhece, está alinhada à tese autoral, não traria novos argumentos ou perspectivas, mas sim reforçaria uma linha de argumentação já presente nos autos, funcionando como um mero assistente litisconsorcial informal. Ademais, a alegação das RÉS sobre o potencial de atraso processual é pertinente. Em um processo já complexo e com múltiplas partes, a inclusão de mais um ator processual, sem que se vislumbre uma contribuição técnica indispensável e autônoma, atenta contra o princípio da razoável duração do processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

Portanto, por entender que os interesses das comunidades já estão devidamente representados e que a intervenção da postulante, no atual momento processual, não se revela essencial para a qualificação do debate técnico-jurídico, **indefiro** o pedido para admitir a Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular como *amicus curiae*.

2.2. Da Questão Prejudicial de Perda Superveniente do Objeto

As empresas LOTUS e SAM defendem a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, nos termos do CPC 485, VI.

O argumento se baseia no fato de que os processos administrativos de licenciamento que eram o objeto inicial da ação foram formalmente arquivados a pedido das próprias empreendedoras.

O MPF argumenta que a controvérsia persiste porque a SAM protocolou um novo requerimento de licenciamento em 25/03/2025.

Este é o ponto nevrálgico da demanda.

O MPF sustenta que a mina e o mineroduto constituem um empreendimento único e que a tentativa de licenciá-los separadamente configura um fracionamento indevido. As EMPRESAS RÊS, em contrapartida, defendem que se trata de projetos distintos, de titularidade de empresas diversas, e que a análise em separado é legal.

A legislação ambiental (art. 29, IV da lei nº 15.190 de 08/08/2025) não impõe, de forma apriorística, o licenciamento conjunto de empreendimentos apenas por sua conexão econômica ou funcional. O que a legislação exige é que a análise de impactos, em cada processo de licenciamento, leve em consideração os efeitos cumulativos e sinérgicos de outros projetos na mesma área de influência.

A finalidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é justamente permitir a análise prévia e completa de todas as consequências de um projeto, para que o Poder Público e a sociedade possam decidir sobre sua viabilidade.

O risco de um empreendimento de grande porte, com potencial para causar danos irreversíveis ao meio ambiente e a comunidades inteiras, **não é apenas do empreendedor, mas de toda a coletividade**. O Direito Ambiental rege-se pelos princípios da prevenção e da precaução, que impõem ao Poder Público o dever de evitar o dano, e não de simplesmente gerenciar um "risco" privado após a sua concretização.

Ainda, há de se analisar o alcance do marco legal instituído pela lei nº 15.190 de 08/08/2025.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

As EMPRESAS RÉS estão há 10 anos tentando a licença ambiental, sempre protocolizando projetos sucessivos e mostrando-se reticentes à apresentação dos projetos de forma conglobada. E qual seria a dificuldade nos projetos seguirem juntos?

Tratando-se de ponto a ser esclarecido pelas EMPRESAS RÉS, antes que este Juízo decida acerca da extinção deste feito.

2.3. Da Efetivação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI)

Todas as partes concordam com a necessidade da CLPI. A controvérsia reside no *como* e no *quando*. A Convenção nº 169 da OIT estabelece que a consulta deve ser prévia, livre e informada.

Para que seja "informada", é indispensável que as comunidades tenham acesso a dados concretos sobre o projeto, o que pressupõe a realização de estudos técnicos. A alegação de que a presença das empresas no território para a coleta desses dados configuraria "cooptação" é excessiva e parte de uma presunção de má-fé. A realização de estudos ambientais é uma fase técnica e necessária do licenciamento, e seu desenvolvimento deve ser permitido, sob a fiscalização do órgão licenciador. É o órgão público (IBAMA ou o órgão estadual, conforme o caso) o responsável por coordenar o processo de consulta e garantir que ele seja livre de pressões, mas isso não significa proibir o contato técnico entre empreendedores e comunidades.

A CLPI, portanto, é um direito inquestionável e uma condição para a licença. Ela deverá ser conduzida pelo poder público, no âmbito dos respectivos processos de licenciamento (da mina e do mineroduto), garantindo que as comunidades tenham acesso aos estudos ambientais e possam manifestar-se de forma livre e consciente sobre cada um dos projetos que as afetam.

3. DECISÃO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **decido**:

a) **Indefiro**, neste momento, o pedido de ingresso da Associação Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento na ausência de contribuição técnica indispensável e autônoma para o atual estágio do processo.

b) **Reconheço** a obrigatoriedade da realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) às comunidades tradicionais afetadas, a ser exigida pelo poder público, como condição para a expedição de eventuais licenças, assegurando o acesso das comunidades aos estudos e informações pertinentes.

c) **INTIMO** as PARTES. Prazo de 30 dias



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
05ª Vara Federal Cível e JEF Adjunto de Belo Horizonte

d) No mesmo prazo, as EMPRESAS RÉS deverão apresentar as justificativas para divisão do licenciamento dos projetos da mina e mineroduto. Prazo de 30 dias

Belo Horizonte.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO VERLI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005336837v9** e do código CRC **229c9a40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANO VERLI
Data e Hora: 08/04/2026, às 16:29:31

1021742-81.2019.4.01.3800

380005336837.V9